

PARECER N° , DE 2025

SF/255916.72449-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.244, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.*

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.244, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

Em seu art. 1º, a proposição apenas repete o quanto disposto em sua ementa.

O art. 2º determina que se considera Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual ou eventual, função remunerada, exclusiva para pessoas com deficiência.

No art. 3º, impõe-se como condição para o exercício da profissão em comento a conclusão do ensino fundamental, assim como a participação em cursos de treinamento para formação profissional, básicos para atendente de pessoa com deficiência, promovido por instituições de ensino profissional, assistenciais ou pelo governo.

No art. 4º, elenca-se como funções do referido profissional: I – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência; II – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades, buscando sempre o seu bem-estar e a sua inclusão na comunidade, evitando-se, assim, que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; e III – atuar como elo entre a pessoa com deficiência e a família.

No art. 5º, determina-se que a relação laboral dos referidos profissionais será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que disciplina o labor doméstico. Há, ademais, no citado dispositivo, erro material na referência ao diploma legal que normatiza o trabalho nas residências brasileiras, consistente, pois, em menção à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, revogada pela aludida lei complementar.

Por fim, o art. 6º determina que eventual lei oriunda da aprovação desta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se reconhecer a relevância da profissão ora regulamentada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre direito do trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União conforme art. 22, XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada a lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, concordamos com as ponderações formuladas pela autora da proposição, a Senadora Mara Gabrilli.

De fato, os profissionais em testilha são essenciais para o completo desenvolvimento da pessoa com deficiência e a sua consequente inserção na sociedade.



A dedicação desses profissionais às pessoas com deficiência não pode, assim, passar sem o reconhecimento deste Parlamento, que deve promover a sua valorização, incentivando, inclusive, a sua capacitação profissional, consoante realizado pelo art. 3º do projeto em exame.

Trata-se, inclusive, de proposição que beneficia os familiares das pessoas com deficiência. A segurança em deixar essas pessoas aos cuidados de profissionais capacitados proporcionará aos seus responsáveis maiores oportunidades de inserção no mercado laboral, ante a certeza de que seus entes queridos estarão bem cuidados em seus períodos de ausência do lar.

Por isso, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PL nº 1.244, de 2019, merece lograr aprovação.

A proposição, entretanto, pode se beneficiar de três aprimoramentos.

O primeiro é relativo ao art. 2º do projeto de lei, para suprimir do seu *caput* a expressão “em caráter habitual ou eventual”. Consideramos que a mencionada expressão pode excluir do bojo do PL nº 1.244, de 2019, os cuidadores *free lancers*, o que não nos parece ser a intenção da proposição.

O segundo, incidente sobre o seu art. 3º, consiste em suprimir a necessidade de conclusão do ensino fundamental, para o desempenho da profissão.

Considerando que o inciso II do dispositivo referido exige a participação em cursos de treinamento para formação profissional, básicos para atendente de pessoa com deficiência, entendemos que o candidato que lograr aprovação nos mencionados cursos ostenta formação educacional compatível com o nível fundamental, sendo desnecessária, portanto, a exigência do inciso I do mencionado art. 3º, por redundante.

O terceiro ajuste ora recomendado consiste na subtração do parágrafo único do art. 5º do corpo da proposição, também diante da sua redundância. Se o trabalhador é contratado para laborar sem fins lucrativos em âmbito residencial, a ele se aplicam as disposições da Lei Complementar nº 150, de 2015. Desnecessário, pois, que a incidência do diploma legal que disciplina o labor doméstico seja reiterada no bojo do PL nº 1.244, de 2019.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.244, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.244, de 2019:

“Art. 2º Considera-se Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerce função remunerada exclusiva para pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.244, de 2019:

“Art. 3º Para o exercício da atividade de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência, é necessária a participação em cursos de treinamento para formação profissional, básicos para atendente de pessoa com deficiência, promovido por instituições de ensino profissional, assistenciais ou públicas.”

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 1.244, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9037522518>